LEI MUNICIPAL Nº 682 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

"Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA – ESTADOS DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Urucuia/MG **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB - órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no âmbito do Município de Urucuia - MG.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I. Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II. Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Urucuia - MG;

III. Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Pluviais, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Urucuia - MG;

IV. Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;

V. Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, no mínimo, a cada dois anos;

VI. Promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações adequar à Política Municipal de Saneamento Básico;

VII. Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;

VIII. Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídios técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;

IX. Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;

X. Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

XI. Fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XII. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

XIII. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XIV. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I. Por representantes dos titulares dos serviços e dos órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico:

a) 1 (um) Representante da Câmara de Vereadores;

b) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras;

d) 1(um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) Representante da Vigilância Sanitária.

II. Por representantes dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, usuários dos serviços, e de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

a) 02 (dois) Representantes da Sociedade Civil;

b) 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CMDRS;

c) 01 (um) Representante da COPASA - Concessionária responsável pelos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário na sede do município;

d) 01 (um) Representante da EMATER.

Parágrafo Único. Cada entidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um titular e um suplente.

Art. 4º. Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

Art. 5º. Os membros do Conselho terão um mandado de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 6º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 7º. Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes, por intermédio de ofício ou circular para a composição do Conselho Municipal.

Art. 8º. O Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à

Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Primeiro Secretário, em caso de ocorrência simultânea em relação aos três, a presidência será exercida pelo Segundo Secretário.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 9º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 10. A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 11. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;

III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 12. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I. Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II. Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III. Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V. For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 13. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 14. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 16. O Conselho Municipal de Saneamento Básico instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 17. As sessões do Conselho Municipal de Saneamento serão públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no mural e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no Município de Urucuia - MG, e após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 20. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I. Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;

II. Transferências de recursos do orçamento do município;

III. Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV. Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

Art. 21. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 22. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado nos quadros oficiais de avisos municipais após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 23. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24. Caberá a secretaria de Saúde, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob a orientação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, cabendo ao seu titular:

I. Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico;

II. Submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III. Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV. Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo único. O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal do Saneamento Básico será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Conselho Municipal de Saneamento Básico elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo diário oficial do município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, das competências do Conselho, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 565 de 29 de dezembro de 2014.

Urucuia – MG, 20 de novembro de 2019.

RUTILIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal